



Número: **1002623-88.2019.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO**

Última distribuição : **04/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0041859-83.2018.4.01.3400**

Assuntos: **"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção, Prisão Preventiva**

Objeto do processo: **4522017 - IPL DPF DF**

CIRCUS MAXIMUS - DESDOBRAMENTO OPERACAO GREENFIELD

412709120184013400 - PETICAO CRIMINAL

228039820174013400 - IP

353527720164013400 - QUEBRA

418589820184013400 - SEQUESTRO

116000001753201773 - PIC

116000002425201875 PIC

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS (IMPETRANTE)	
VASCO CUNHA GONCALVES (PACIENTE)	IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS (ADVOGADO)
JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10239 425	05/02/2019 14:34	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

PROCESSO: 1002623-88.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0041859-83.2018.4.01.3400
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
IMPETRANTE: IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS
PACIENTE: VASCO CUNHA GONCALVES
Advogado do(a) PACIENTE: IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS - DF35075

IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF

DECISÃO

Iuri do Lago Nogueira Cavalcante Reis e Yuri Coelho Dias impetram *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de Vasco Cunha Gonçalves, contra ato atribuído ao Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que decretou a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

A parte impetrante sustenta que a decisão guerreada foi exarada com base em meras conjecturas e presunções, as quais se mostraram errôneas e totalmente equivocadas após a oitiva dos demais investigados que tiveram conhecimento dos fatos em apuração.

Aduz que o paciente é funcionário de carreira do Banco de Brasília - BRB, há aproximadamente 26 (vinte e seis) anos, tendo ocupado o cargo de Diretor-Presidente da instituição, entre 23/06/2015 e 22/01/2019, situação fática que demonstra que os fundamentos do decreto prisional indicados pelo MPF caem por terra, tendo em vista a impossibilidade de interferir na colheita de provas (conveniência da instrução processual), tampouco na ordem pública.

Afirma que o custodiado tomou posse no cargo de Diretor-Presidente do BANESTES – Banco do Estado do Espírito Santo, no dia 28/01/2019), o que motivou a precipitada deflagração da operação policial *Circus Maximus* no dia seguinte, em 29/01/2019, razão pela qual entende que os fundamentos utilizados pelo *parquet* já não mais subsistiam.

Nesse ponto, adita que a cronologia do pleito prisional, da decisão coatora e a sua posse como dirigente de banco público no Espírito Santo, por si só, evidencia a forma precipitada da prisão preventiva que já não podia se embasar na conveniência da instrução processual e tampouco na



ordem pública, vez que ausente a contemporaneidade dos fatos investigados, os quais remontam ao ano de 2015.

Assevera que todos os fatos em apuração ocorreram nos anos de 2015 e 2016 âmbito de uma empresa coligada do BRB denominada BRB DTVM, o que não se confunde com a própria instituição bancária, de tal modo que o paciente não teve participação na situação investigada, eis que as atividades desenvolvidas no âmbito do banco são distintas dos demais serviços e operações oferecidas por suas empresas coligadas, dentre as quais, a investigada BRB DTVM, pois são pessoas jurídicas distintas com objetivos, diretores e presidente próprios.

Ressalta que a operação policial que resultou na segregação cautelar, ora combatida, é baseada, única e tão somente, na interpretação errônea da delação do representante da empresa de investimento LSH Barra, o qual afirmou que o paciente foi alçado ao cargo de presidente do BRB para o grupo ligado a outro coinvestigado Leal auferir vantagens indevidas.

Destaca, também, que todos os investigados na precitada operação já foram afastados de seus cargos, inclusive o ora paciente que, além de estar desligado dos quadros da instituição bancária, tampouco exerce qualquer função no mercado financeiro, assim, diante de sua renúncia à presidência do BANESTES, não existe a possibilidade de qualquer ingerência sua na estrutura bancária do BRB, a qual já está ocupada por outro presidente que estabeleceu novos diretores, uma vez que tais cargos são preenchidos pelo Governador do Distrito Federal, que recentemente foi empossado e é oposição ao governo passado.

Repisa, ainda, que não há lastro jurídico para fundamentar a prisão preventiva na garantia da instrução criminal, de maneira que tal argumento não subsiste, assim como o mesmo pode-se dizer em relação à ordem econômica, ante a evidente impossibilidade de atuação na instituição financeira investigada.

Por derradeiro, pondera que, não obstante a falta dos requisitos autorizadores da medida cautelar restritiva de liberdade, existem outras medidas mais adequadas e suficientes para alcançar a finalidade da decisão cautelar ora vergastada, na medida em que o Código de Processo Penal dispõe que, ausentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, o juiz deverá revogá-la e/ou substituí-la por outra medida cautelar:

Pugna pela "concessão de medida liminar inaudita altera pars para revogar a prisão preventiva do Paciente ou substituí-la por outra medida cautelar menos gravosa e mais adequada/suficiente para o caso em questão), expedindo-se de imediato o competente alvará de soltura" (fl. 22 - doc. n. 10163434).



Os autos foram-me distribuídos em 04/02/2019.

É o breve relatório. **Decido**

Cuida-se de ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de Vasco Cunha Gonçalves, contra decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente, ao fundamento de garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal.

Inicialmente, anoto que a análise preliminar do caso presente, ao meu sentir, prescinde, *primus et oculi*, das informações a serem posteriormente prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Sobre a possibilidade de imediata concessão da liminar, ou de sua negativa, é possível compreender que tal se dá quando o juízo preliminar pode ser obtido da simples leitura do que está nos autos.

De acordo com o STJ, “*o deferimento de liminar em 'habeas corpus' é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano*” (HC 398609/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 12/05/2017). No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, do mesmo Tribunal Superior: HC 398.591/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 12/05/2017 e HC 398.756/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Néfi Cordeiro, DJe de 15/05/2017.

Nesse mesmo sentido, o Ministro Rogério Schietti afirma que “*dúvidas não há de que o deferimento da liminar é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade e em que evidenciados o 'fumus boni juris' e o 'periculum in mora'.*” (STJ. HC 422.201, DJe de 27/10/2017).

Como bem pontuado em diversos julgados desta Corte Regional, “*a análise de pedido de liminar formulado em sede de 'habeas corpus' pressupõe a presença de prova pré-constituída do direito alegado, com demonstração pelo impetrante, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente*” (TRF1. Numeração Única: 0020671-83.2017.4.01.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, e-DJF1 de 08/05/2017).

Da leitura atenta do decreto prisional, constato que os atos imputados ao paciente são graves e devem ser investigados. Por outro lado, em um exame precário, perfunctório, próprio das decisões a serem tomadas em caráter liminar, entendo que o constrangimento ilegal está caracterizado.



A parte impetrante logrou demonstrar a inexistência de circunstância caracterizadora dos *periculum libertatis*, consistentes na possibilidade concreta de ofensa à ordem pública e à econômica e por conveniência da instrução criminal.

Observe-se que os atos imputados ao ora paciente remetem aos anos de 2015 e 2016. Requisito fundamental antes de se ordenar a prisão preventiva de alguém, segundo visão do STF, é efetivamente a cautelar [ser] (...) contemporânea aos riscos que pretende evitar ([HC 158.262 AgR/MG](#); Segunda Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 06/11/18). Por conseguinte, a medida extrema não poderia ser decretada por esse motivo.

Nesse diapasão, no caso vertente, em relação à ausência de contemporaneidade, verifica-se que os fatos narrados ocorreram, em tese, há pelo menos 2 (dois) ou 3 (três) anos, não constando na denúncia quaisquer elementos aptos a indicar a reiteração ou a ocorrência atual do delito, justificativas para a manutenção da medida cautelar.

Corroborando o entendimento supra, cito ainda:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO TORRENTES. CORF CAUTELARES ALTERNATIVAS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO DE CONTATO COM DEMAIS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE HÁ MAIS DE 4 ANOS. RECORRENTE EM INATIVIDADE. ATOS INVESTIGATÓRIOS REALIZADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. RECURSO PROVIDO. Omissis.

2. Patente a ausência de contemporaneidade entre os fatos imputados ao recorrente - janeiro de 2013 a agosto de 2014 -, a qual torna injustificável a imposição, cerca de 4 do recorrente para a inatividade -, seja da prisão preventiva, seja de medidas cautelares.

3. "Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notada contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão preventiva, não justifica a manutenção da medida cautelar. Omissis.

(STJ. RHC 104.618/PE, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 06/11/18).

Também é inaplicável a segregação cautelar, para garantia da ordem pública, a fim de evitar a suposta reiteração criminosa do paciente, uma vez que ele deixou de ocupar o cargo de Diretor-Presidente do Banco de Brasília – BRB, em 02/01/2019, circunstância a impedir, em tese, neste momento, a continuidade de seus supostos crimes naquela instituição financeira.

Demais, a autoridade apontada coatora deixou de demonstrar quais seriam os elementos concretos que a levaram a entender que, solto, o paciente continuará cometendo crimes. Há apenas suposições nesse sentido, nenhum indício sequer foi apontado na decisão.



O mesmo se diga em relação à conveniência da instrução criminal, porque um dos objetivos da medida cautelar proposta contra o paciente, nessa altura, independe da sua prisão, eis que restou demonstrada a impossibilidade de sua atuação no âmbito do banco público.

Por fim, a ordem econômica, em tese, não pode mais ser abalada pelo paciente, tendo em vista não que ela não mais ocupa qualquer cargo de direção na instituição bancária.

Ante o exposto, **defiro a liminar** de revogação da prisão preventiva e determino a medida cautelar de proibição de contato do paciente com outros investigados – art. 319, III, do Código de Processo Penal.

Advirto que o descumprimento da medida cautelar alternativa à prisão implicará a aplicação do § 4º^[1] do art. 282 do Código de Processo Penal

Expeça-se imediatamente o alvará de soltura, se por outro motivo o paciente não estiver preso.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

À Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019.

Desembargador Federal **NEY BELLO**
Relator

[1] § 4º *No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).*

